

LEI MUNICIPAL N° 946/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

REGULA A ESTRUTURA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A estrutura de trânsito do Município de Santa Tereza, que compreende as atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, autuação de infrações, recebimento e julgamento de recursos é disciplina por esta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento e fiscalização, atuando como órgão executivo de trânsito no âmbito do Município de Santa Tereza.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – controlar e permitir previamente a execução de obras ou eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a sua segurança, aplicando, quando for o caso, a multa de que trata o Art. 95 da Lei Federal nº 9.503/1997.

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas a maior eficiência e a segurança para os usuários da via.

Art. 4º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, órgão colegiado, que funcionará junto ao Departamento Municipal de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interposto contra as penalidades impostas pela Autoridade Municipal de Trânsito, em cumprimento as suas competências dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 5º - A JARI fará o julgamento dos recursos interpostos com relação as autuações por infrações de trânsito de competência municipal.

§ 1º - A JARI poderá realizar até 04 (quatro) sessões ordinárias, mensalmente.

§ 2º - A JARI somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

§ 3º - Os membros da JARI não serão remunerados.

Art. 6º - A JARI será composta de 03 (três) membros, a saber:

I - um representante do Departamento Municipal de Trânsito, com conhecimento na área de trânsito e, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - um representante da Brigada Militar, com, no mínimo, nível médio de escolaridade, e conhecimento na área de trânsito;

III - um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º - Excepcionalmente, inexistindo entidade representativa da cidade ligada à área de trânsito, poderá ser indicado representante de qualquer outra entidade representativa da sociedade.

§ 2º - Cada membro da JARI possuirá um suplente, indicado pelo respectivo órgão.

§ 3º - Após a indicação, os membros da JARI e seus suplentes serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) ano, permitida a recondução.

§ 4º - O Presidente será escolhido, entre os membros titulares, pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Caberá à JARI criar seu regimento interno, segundo as Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 8º - Em caso de substituição de membros da JARI em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, observado o parágrafo terceiro do art. 6º.

Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, prestará apoio administrativo e financeiro para o regular funcionamento da JARI.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 312/00 de 13 de abril de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal